



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 01/90

EMENTA:- Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e outros atos normativos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - As Leis e Decretos Municipais serão numeradas em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara Municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

§ 2º - As Portarias e Resoluções expedidas pelo Executivo ficam sujeitas às regras deste artigo, podendo, no entanto, ter numeração renovável anualmente.

§ 3º - Além da numeração, as leis e atos normativos, deverão conter as respectivas datas de sanção, promulgação ou expedição.

Art. 2º - Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Art. 3º - A alteração de lei, Decreto Legislativo, resolução ou portaria, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I - O ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente às alterações;

II - A numeração dos artigos do ato alterado será mantida;

III - No artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras minúsculas, em ordem alfabética.

Art. 4º - A elaboração dos atos mencionados no artigo 1º atenderá os seguintes princípios:

I - Os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - A matéria será distribuída por artigos com numeração ordinal até o nono e cardinal daí por diante;

III - Cada artigo conterá um único assunto enunciativo de norma geral ou de princípio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

IV - As restrições, exceções, definições e complementos do assunto contido no artigo de vem ser objeto de parágrafos;

V - O parágrafo conterà um único período;

VI - Os parágrafos serão representados pelo si nal-ortográfico " § " e terão numeração i dêntica a dos artigos, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso e seguido de ponto;

VII - Os desdobramentos, especificações e discriminações do assunto contido nos artigos e nos parágrafos serão enumerados em incisos identificados por meio de algarismos romanos seguidos de travessão, obedecendo as seguintes normas:

- a) - Início do texto por letras minúsculas, salvo quando se tratar de nome próprio;
- b) - Término do texto com ponto-e-vírgula;
- c) - A não utilização da conjunção "e" logo após o ponto-e-vírgula do penúltimo inciso;
- d) - encerramento do último inciso com ponto final.

VIII - As especificações e discriminações do tex to dos incisos serão feitas em alíneas i dentificadas por meio de letras minúsculas seguidas da semiparenteses ")", aplicando as mesmas regras das alíneas a, b, c e d do inciso anterior;

IX - As especificações e discriminações do tex to das alíneas serão feitas em ítems identificados por algarismos arábicos na ordem cardinal;

X - O agrupamento de artigos, quando n ecessá rios ou conveniente, constituirá a SEÇÃO, que poderá desdobrar-se em SUBSEÇÃO; ou de SEÇÕES, o CAPÍTULO; ou de Capítulos, o TÍTULO; ou de TÍTULOS, o LIVRO; ou de LIVROS, a PARTE, que poderá desdobrar-se em GERAL e ESPECIAL ou cong stituir simplesmente em PARTE seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

XI - Os grupos, a que se refere o inciso anterior, poderão compreender os subgrupos DISPOSIÇÕES PRELIMINARES e DISPOSIÇÕES GERAIS;

XII - As disposições que pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos referidos nos incisos anteriores, serão incluídos em DISPOSIÇÕES FINAIS; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, com numeração própria;

XIII - No mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, será declarada, quando possível especificamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

a revogação do ato anterior correspondente.

Art. 5º - A numeração dos atos mencionados no artigo 1º e seu § 1º desta lei, será em algarismos arábicos, iniciando pelo número 1 (um), tendo sua aplicabilidade a partir desta lei inclusive.

Art. 6º - As leis e demais atos em vigor não serão abrangidos por esta lei.

Art. 7º - Salvo disposição em contrário, as leis, resoluções e decretos começarão a vigorar, em todo o município, imediatamente após a sua oficial publicação.

Parágrafo único - A Lei Orgânica Municipal terá a sua vigência a partir da data de sua promulgação.

Art. 8º - A Publicação das leis e atos municipais de qualquer dos poderes, obedecerá as normas estabelecidas em lei e far-se-á, dentro de um prazo máximo de setenta e duas horas, a contar da data de sua sanção, promulgação ou expedição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 19 de Março de 1990


Valter Abras
Prefeito Municipal